

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2009, da lavra do ilustre Senador Jefferson Praia, que permite aos contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) deduzir da base de cálculo do imposto despesas educacionais efetuadas em prol de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados, por intermédio de doações a entidades assistenciais de utilidade pública.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta § 4º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender as deduções relativas ao IRPF às despesas com educação de apadrinhados. O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia fiscal decorrente do disposto na lei eventualmente resultante da aprovação do PLS sob exame, em estrita obediência ao disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 165, § 6º, da Constituição Federal. O art. 3º é cláusula de vigência, acompanhada da determinação de que o disposto na futura lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, é legítima a iniciativa de membro desta Casa (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), uma vez que compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III).

A proposição também encontra amparo no art. 227 da Lei Maior, que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação. Ainda de acordo com o mesmo dispositivo da Carta Magna, a responsabilidade pela efetiva promoção de tal direito é, a um só tempo, da família, da sociedade e do Estado.

DA REGIMENTALIDADE

O PLS está adequado aos ditames do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pois cabe à CAE opinar em decisão terminativa sobre tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário (arts. 91, I e 99, IV).

DO MÉRITO

A proposta em questão é indiscutivelmente meritória, ao incentivar o apadrinhamento formal como meio de promoção da educação entre crianças e adolescentes menos favorecidos economicamente.

Entretanto, vale lembrar que a intermediação de entidades assistenciais exige fiscalização rigorosa sobre a emissão de recibos. Afora isso, não há óbice de qualquer natureza à aprovação do PLS nº 378, de 2009.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009.

Sala da Comissão,

,

Presidente

, Relator